



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO
SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE
DESENVOLVIMENTO URBANO
AO PROJETO DE LEI Nº 7.875, DE 2014**

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida para detalhar exigências quanto à adequação ambiental do projeto e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o inciso II do art. 5º-A da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida e dá outras providências, para detalhar exigências quanto à adequação ambiental do projeto e prever que os projetos habitacionais contemplem espaços destinados aos animais domésticos.

Art. 2º O inciso II do art. 5º-A da Lei nº 11.977, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º-A.

I –

II – adequação ambiental do projeto, abrangendo:

a) observância da legislação urbanística e de proteção ao meio ambiente;

b) sistemas de captação de água de chuva para uso nas áreas externas, para fins não potáveis, nos empreendimentos acima de 100 unidades habitacionais em edificações de uso multifamiliar, observada a viabilidade técnica, sanitária e financeira na implantação e uso da tecnologia.

c) Individualização do hidrômetro;

d) espaços para contemplar instalações destinadas a animais domésticos, correspondendo a 5% das áreas de lazer do condomínio,

conforme estabelecido no momento constituição do condomínio, nos programas subsidiados com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR-faixa 1 do PMCMV);

e) observância das demais exigências fixadas pela legislação municipal;

III –;

IV – (NR).

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 11.977, de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

§ 3º O PMCMV deverá observar as seguintes diretrizes:

a) emprego de soluções de cobertura das edificações que favoreçam o conforto ambiental;

b) soluções que reduzam o consumo de água e energia elétrica;

c) incentivo à adoção de energia solar e outras fontes alternativas;

d) atenção para com a insolação e os ventos dominantes, de forma a assegurar conforto ambiental interna e externamente às edificações;

e) emprego de soluções técnicas e materiais apropriados às condições climáticas locais;

Art. 5º As obrigações previstas nesta Lei são exigíveis aos novos projetos aprovados. Esta Lei entra em vigor após 180 dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2015.

Deputado JULIO LOPES

Presidente